



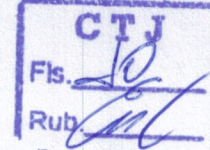
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 93/2019/CFAEO

Referente ao PL 179/2019 que “**Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações com gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino, de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme autoriza o Convênio ICMS nº 55/2011.**”

Autor: Deputado Sílvio Fávero

Relator: Deputado

Nivinho

I - Relatório

Sobreveio para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, conforme apontamento acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo ao projeto em apreciação.

A presente iniciativa foi recebida no dia 26/02/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo alocada em pauta no dia 12/03/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 19/03/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão, tudo conforme as folhas nº 02 e 07/verso.

Segundo o Projeto de Lei, ficarão desobrigadas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS as operações internas de gêneros alimentícios para as escolas públicas da rede de ensino municipal e estadual, desde que obtidos de produtores rurais, cooperativas ou associações que os representem, conditos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, fundados pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

O projeto de lei define como produtor rural o agricultor familiar e empreendedor familiar rural que perpetra atividades no meio rural e atenda, ao mesmo tempo, às condições determinadas no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, descritos abaixo:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fis. *[assinatura]*
Rub. *[assinatura]*

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Para a dispensa antevista no projeto de lei, foram definidos como gêneros alimentícios os produtos resultantes das seguintes atividades rurais:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e a exploração vegetal e animal;

IV - apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, de forma que o novo produto, não obstante tenha sido submetido a processo de industrialização, conserve as características de produto da agricultura familiar.

A disposição do produto antes mencionado em embalagem não o desconfigura como gênero alimentício para a aplicação da dispensa de pagamento de ICMS.

A lei aprovada será regulamentada, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação conforme versado no art. 38-A da Constituição Estadual. Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – Análise

Converge a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, encaminhando à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



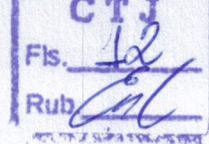
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O abalçamento da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

O projeto de lei citado pela Secretaria de Serviços Legislativos trata de objeto semelhante não idênticos devendo ter seguimento autônomo, conforme despacho aposto às folhas 09 (nove) verso.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

É importante realçar que o Deputado Sílvio Fávero, por meio da iniciativa em apreciação, almeja empregar o princípio da extrafiscalidade relativa ao ICMS. A extrafiscalidade tem por objetivo precípua ou dominante a obtenção de resultados econômicos ou sociais por meio do uso do mecanismo fiscal e não a obtenção de receitas para financiar as despesas públicas.

Conforme Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, na obra “Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal (Ed. Saraiva, 2011) a palavra isenção deriva do latim *eximire* e é usada no sentido de eximir-se do sujeito passivo da composição do crédito tributário, seguindo o Código Tributário Nacional, uma vez que, como elemento excludente, evita que o lançamento seja concretizado.

A atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não sendo efetuado. Assim, esse preceito cumpre o preceito contido na Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

O mencionado dispositivo regulamentador foi amparado pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, estabelece que qualquer incentivo que leve à diminuição de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrizados e sancionados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

A pretensão do presente projeto de desobrigar o pagamento do ICMS acarretará redução de receitas tributárias e, conseqüentemente, renúncia de receita.

EJS

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 13
Rub. 91

Diante disso, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sem embargo, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e largamente empregada por todos os entes da Federação Brasileira. Todavia, sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada à observação das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 24/1975.

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar escoltada de abalanzamento do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva começar sua validade e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar seguida de medidas de compensação, no período mencionado no artigo através do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar de o desígnio do autor ser sublime e da expressiva relevância social da proposição, após diagnóstico, verificou-se que a mesma não observa as disposições apontadas pela mencionada legislação fiscal. Consequentemente, é admissível considerar que existe incompatibilidade financeira e orçamentária.

Não é suficiente que os fins do Projeto de Lei, conferindo benefício fiscal, sejam os mais altivos. A Constituição Federal, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que sejam mensurados os impactos nas finanças públicas, permitindo a ponderação da relação custo e benefício.

Dessa forma, será facilitada a tarefa dos membros do Poder Legislativo de realizar a avaliação de mérito, ao analisar as repercussões da medida na programação dos investimentos e na prestação de serviços públicos sob a responsabilidade do Estado, que poderão enfrentar perda de qualidade, devido à diminuição de recursos financeiros, prejudicando a comunidade.

Assim sendo, esta Relatoria sugere que a iniciativa de lei em glosa não tenha prosseguimento no processo legislativo desta Casa, para que não comprometa as finanças do Estado, assegurando prudência financeira e orçamental.

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Sala das Comissões, em 26 de 06 de 2019.



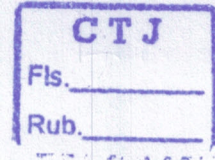
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 179/19 - Parecer nº 93/2019
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Romualdo Junior
Relator: Deputado Nininho.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	